Fls. n.º 2
Proc. 89/89

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
269	6/3/89	

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 03 de março de 1989.

Of. nº 263/89

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação vigente, estamos encaminhando o anexo Projeto de Lei, para apreciação dessa Douta Câmara.

Com isto estamos cumprindo o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 10, inciso I, da Lei nº 1763, de 30.07.1988, pois o referido Projeto de Lei estabelece normas e regulamenta a realização de concurso público, para investidura em cargos ou empregos públicos, eis que a legislação municipal não possui o necessário diploma legal que regulamente a matéria.

Certos de que a propositura merecerá a unânime aprovação dos Senhores Vereadores, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos

DESPACHO
A(s) Comissões Mococa
S. Sessões 8/3/1989
Presidente

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

DESPACHO
Para a Expediente da
Próxima Sessão
8/3/89

Fls. n.º 3
Proc. 89 189

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 06 DE Maio DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou empregos em comissão, declarados por Lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 2º - Todos os concursos públicos serão realizados em duas fases eliminatórias e sucessivas:

I - Prova Escrita ou, quando se tratar de cargos ou empregos em relação aos quais a Lei exija formação de nível universitário ou tecnica especializada, de prova escrita e títulos;

II - Prova oral;

Art. 3º - Para o provimento de cargos ou empregos cuja natureza independa do candidato possuir qualquer grau de escolaridade, a prova prevista no inciso I do artigo anterior, poderá ser substituída por prova prática capaz de demonstrar suas aptidões para o exercício do mesmo;

Art. 4º - Os concursos públicos terão validade máxima de dois (2) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo;

I - tipo e conteúdo das provas e categoria dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e títulos;

III - Os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

IV - As condições para provimento do cargo,

Fls. n.º 4
Proc. 89 189

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 06 DE 03 DE 1989.

referentes a:

a) - Capacidade física e mental;

b) - Conduta na vida pública e privada e a forma da sua apuração;

c) - diplomas e certificados;

Art. 5º - São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter no mínimo 18 anos à data do encerramento das incrições;

III- Estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - Estar quite com o serviço militar;

V - Não perceber qualquer tipo de aposentadoria ou pensão;

Art. 6º - Observada a ordem de classificação pela media aritmética das notas obtidas nas provas escrita ou oral (inc. I e II do art. 1º), os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão admitidos em caráter experimental e transitório para o exercício de suas funções, durante o prazo improrrogável de seis meses;

Art. 7º - Homologado o concurso por Ato da Chefia do Executivo, serão contratados os candidatos aprovados;

Art. 8º - As citadas contratações obedecerão a ordem de classificação no respectivo concurso;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE MARÇO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 5
Proc. 89 89

PROCESSO Nº.89/89 - PROJETO DE LEI Nº.15/89

Recebimento para estudo e parecer em 13/03/1989
com o prazo de 15 dias vencível em 31/03/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de

Favorável

Sala das Comissões em 13/03/89
Presidente

DESPACHO
Para a Ordem do Dia
Da próxima Sessão
CM em 13/4/89
Presidente

DESPACHO
Para a Ordem do Dia
Da próxima Sessão
CM em 27/4/89
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 6
Proc. 89 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.15/89
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Vereador - Dr. Jair Carlos Pereira Rotta
ASSUNTO:- estabelece normas e regulamenta a realização de concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 Março de 1.989

Dr. Jair Carlos Pereira Rotta
Relator.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 21 de março de 1.989

Fls. n.º 7
Proc. 89/89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nr.
Referencia: Projeto de Lei 15/89 - Processo 89/89
Interessado: Prefeito Municipal de Mococa
Assunto: Projeto de Lei 15/89 estabelecendo normas para a realização de concurso público.
Relator: Vereador - Dr. Jair Carlos Pereira Rotta

A matéria óra examinada quanto à forma não enseja impedimento na sua aprovação, todavia quanto ao mérito entendemos ser necessário várias alterações do texto, que comporta um Projeto Substitutivo, que passamos à apresentar:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO 15/89

dispondo sobre as normas para ingresso no serviço público municipal.

Artigo 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou empregos em comissão declarados por Lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 2º- Todos os concursos públicos serãorealizados em uma fase eliminatória constando:

I- de prova escrita,ou quando se tratar de cargos ou empregos em relação aos quais a Lei exija formação de nível universitário, ou técnica especializada de prova escrita e títulos.

Artigo 3º- Para o provimento de cargos ou empregos cuja natureza independa do candidato possuir qualquer grau de escolaridade, a prova prevista no inciso I do artigo anterior, poderá ser substituída por prova prática capaz de demonstrar suas aptidões para o exercício do mesmo.

Artigo 4º- Os concursos públicos terão a validade de 2(dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão as funções da nuteza do cargo.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO 15/89

I - tipo e conteúdo das provas e categoria dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e títulos;

III - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

IV - as condições para provimento do cargo, referente a:

a- capacidade física e mental;

b- conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c- diplomas e certificados.

Artigo 5º- São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 anos à data do encerramento das inscrições;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar.

Artigo 6º- Observada a ordem de classificação pela escala descendente das notas obtidas na prova escrita e quando houver empate observar-se-á:

I - os títulos;

II - o mais idoso;

III - o casado.

Artigo 7º- Homologado o concurso por Ato da Chefia do Executivo, serão contratados os candidatos aprovados.

Artigo 8º- Os concursos serão fiscalizados por uma Comissão composta de:

I - um representante da Câmara Municipal;

II - um representante do Sindicato dos Servidores Municipais;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mococa;

IV - um representante da Associação Paulista de Medicina-Seccional de Mococa;

V - um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas-Seccional de Mococa.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de março de 1.989

Dr. Jair Carlos Pereira Rotta
Relator.

Fls. n.º 9
Proc. 89 189

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fl.3

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO 15/89

APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO, COM APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO

Sala das Comissões, 31 de Março de 1.989

Dr. Walter de Souza Xavier
Secretário.

Dr. Tadeu Rezende de Carvalho
Membro.

Projeto substitutivo

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade de
Sessão de 11 de 04 de 1989
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade de
Sessão de 28 de 04 de 1989
Presidente

Fls. n.º 10
Proc. 89 89

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 03 de Maio de 1.989.

ref.Of.177/89-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabiveis o expediênte abaixo relacionado e aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 28 p.passado.

AUTOGRAFO Nº.13/89 - Susbstitutivo ao projeto de lei nº.15/89

AUTOGRAFO Nº.14/89 - Projeto de lei nº.21/89-

AUTOGRAFO Nº.15/89 - Projeto de lei nº.22/89- (de autoria do Vereador Dr. Jair Carlos Pereira Rotta).

AUTOGRAFO Nº.16/89 - Projeto de lei nº.23/89- (Aprovado com emenda)

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Fls. n.º 11
Proc. 89 / 89

AUTÓGRAFO Nº. 13 DE 1.989

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.15/89

dispondo sobre as normas para ingresso no serviço público municipal.

Artigo 1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou empregos em comissão declarados por Lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 2º- Todos os concursos públicos serão realizados em fase eliminatória constando:

I- de prova escrita, ou quando se tratar de cargos ou empregos em relação aos quais a Lei exija formação de nível universitário,ou técnica especializada de prova escrita e títulos

Artigo 3º- Para o provimento de cargos ou empregos cuja natureza independa do candidato possuir qualquer grau de escolaridade, a prova prevista no inciso I, do artigo anterior, poderá ser substituída por prova prática, capaz de demonstrar suas aptidões para o exercício do mesmo.

Artigo 4º- Os concursos públicos terão a validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez por igual período, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão as funções da natureza do cargo.

I - tipo e conteúdo das provas e categoria dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e títulos;

III - os critérios de habilitação e classificação final, para fins de nomeação;

IV - as condições para provimento do cargo, referente a:

a- capacidade física e mental;

b- conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c- diplomas e certificados.

Artigo 5º- São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 anos à data do encerramento das inscrições;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar.

Fls. n.º 12
Proc. 89 189

AUTÓGRAFO Nº. 13 DE 1.989

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.15/89

Artigo 6º- Observada a ordem de classificação pela escala descendente das notas obtidas na prova escrita e quando houver empate observar-se-á:

I - os títulos;

II - o mais idoso;

III - o casado.

Artigo 7º- Homologado o concurso por Ato da Chefia do ' Executivo, serão contratados os candidatos aprovados.

Artigo 8º- Os concursos serão fiscalizados por uma Co-' missão composta de:

I - um representante da Câmara Municipal;

II - um representante do Sindicato dos Servidores Municipais;

III- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mococa;

IV - um representante da Associação Paulista de Medicina- Seccional de Mococa;

V - um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas-Seccional de Mococa.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE MAIO DE 1.989

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente.

NELSON ALVES
Secretário.